



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Caraguatatuba, 12 de setembro de 2025.

MENSAGEM Nº 39/2025

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de remeter a essa Egrégia Câmara Municipal, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, aos quais formulo nesta oportunidade meus cordiais cumprimentos, o incluso Projeto de Lei que *"Institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Caraguatatuba e dá outras providências"*.

O presente Projeto de Lei tem objetivo instituir, no âmbito do Município de Caraguatatuba, a taxa de manejo de resíduos sólidos urbanos (TMRSU), em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 11.445, 5 de janeiro de 2007 (alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020) e da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A cobrança da taxa observará os princípios da legalidade, proporcionalidade e capacidade contributiva, sendo estruturada de forma a refletir o custo efetivo da prestação do serviço, conforme previsto no art. 35 da Lei Federal nº 11.445, 5 de janeiro de 2007, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 e respaldado por estudos técnicos que demonstram a metodologia de cálculo.

Cabe destacar que a instituição da TMRSU não constitui mera faculdade, mas sim obrigação legal imposta ao Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico) sob pena de responsabilização administrativa, civil e até mesmo fiscal, em razão do descumprimento dos marcos legais que regem o setor de saneamento básico.

A omissão na adoção de tal medida comprometeria, inclusive, o acesso a recursos federais vinculados à universalização e à melhoria da qualidade dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos.

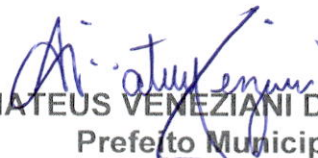
Além da OBRIGATORIEDADE LEGAL de sua instituição, cabe destacar que os recursos arrecadados contribuirão também para que o município garanta a sustentabilidade de manejo de resíduos sólidos, que compreendem as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem e destinação final. A arrecadação deve cobrir os custos desses serviços, que são considerados indispensáveis para manter as cidades limpas e atender às exigências ambientais.



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, considerando a relevância da matéria, OBRIGATORIEDADE de instituição definida na Lei Federal nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico) e o interesse público envolvido, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, esperando poder contar com sua aprovação.

Atenciosamente,


MATEUS VENEZIANI DA SILVA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

À Sua Excelência, o Senhor,
VEREADOR ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba - SP.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2025.

"Institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Caraguatatuba e dá outras providências."

Autor: Órgão Executivo.

MATEUS VENEZIANI DA SILVA, Prefeito do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Caraguatatuba.

CAPÍTULO II
DA TAXA DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (TMRSU)

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRSU.

Art. 3º O fato gerador da TMRSU é a utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, constituído pelas atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos de origem:

I - residencial; e

II - não residencial, até o limite de 100 (cem) litros por dia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são considerados:

I - resíduos de origem residencial: os resíduos domiciliares;

II - resíduos de origem não residencial: os resíduos gerados por estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços que não ultrapassem 100 (cem) litros por dia.



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º O contribuinte da TMRSU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade ou subunidade imobiliária autônoma, edificada ou não, beneficiada, efetiva ou potencialmente, pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos, e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Há disponibilidade do serviço referido no caput quando for posta à disposição do contribuinte a coleta dos resíduos sólidos urbanos gerados, na frequência estabelecida pelo Poder Público Municipal, desde que dispostos em local adequado, preferencialmente na calçada em frente ao imóvel, no dia e na hora indicados.

§ 2º As unidades imobiliárias autônomas são divididas nas categorias Industrial, Serviços Públicos, Comercial e Residencial.

Art. 5º São responsáveis solidários pelo pagamento da taxa:

I - o titular do direito de usufruto, de superfície, de uso ou de habitação;

II - o promissário comprador;

III - o comodatário;

IV - os tabeliães, os notários, os oficiais de registro de imóveis e os demais serventuários de cartórios que lavrarem escrituras ou que transcreverem ou averbarem atos em seus registros relacionados com a transferência de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da quitação ou do parcelamento administrativo de débitos relativos à TMRSU;

V - o ocupante ou o cessionário de imóvel público.

Art. 6º A base de cálculo da TMRSU é o custo total dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, o custo total do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos.

Art. 7º O valor mensal da TMRSU será devido por imóvel, na forma da tabela abaixo:

Categoria Industrial

Faixas de Consumo de Energia em Kwh		Coleta	Seletiva	Disp. Final	TMRSU
1	60	R\$ 4,50	R\$ 1,07	R\$ 4,95	R\$ 10,52
61	100	R\$ 5,99	R\$ 1,43	R\$ 6,59	R\$ 14,01
101	150	R\$ 8,24	R\$ 1,97	R\$ 9,07	R\$ 19,28



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

151	200	R\$ 11,25	R\$ 2,69	R\$ 12,37	R\$ 26,30
201	220	R\$ 13,49	R\$ 3,22	R\$ 14,84	R\$ 31,55
221	300	R\$ 16,49	R\$ 3,94	R\$ 18,14	R\$ 38,57
301	400	R\$ 21,73	R\$ 5,19	R\$ 23,91	R\$ 50,83
401	500	R\$ 27,73	R\$ 6,62	R\$ 30,51	R\$ 64,87
501	600	R\$ 33,73	R\$ 8,06	R\$ 37,11	R\$ 78,89
601	700	R\$ 39,73	R\$ 9,49	R\$ 43,71	R\$ 92,93
701	800	R\$ 45,72	R\$ 10,92	R\$ 50,30	R\$ 106,94
801	900	R\$ 51,71	R\$ 12,35	R\$ 56,89	R\$ 120,95
901	1000	R\$ 59,58	R\$ 14,23	R\$ 65,55	R\$ 139,36
1001	1500	R\$ 67,45	R\$ 16,11	R\$ 74,21	R\$ 157,77
1501	2000	R\$ 78,70	R\$ 18,80	R\$ 86,58	R\$ 184,08
2001	2500	R\$ 89,94	R\$ 21,48	R\$ 98,96	R\$ 210,38
2501	-	R\$ 97,43	R\$ 23,27	R\$ 107,19	R\$ 227,89

Categoria Serviços Públicos

Faixas de Consumo de Energia em Kwh		Coleta	Seletiva	Disp. Final	TMRSU
1	60	R\$ 2,19	R\$ 0,52	R\$ 2,41	R\$ 5,12
61	100	R\$ 2,92	R\$ 0,70	R\$ 3,21	R\$ 6,83
101	150	R\$ 4,02	R\$ 0,96	R\$ 4,42	R\$ 9,40
151	200	R\$ 5,48	R\$ 1,31	R\$ 6,03	R\$ 12,82
201	220	R\$ 6,76	R\$ 1,61	R\$ 7,43	R\$ 15,81
221	300	R\$ 8,04	R\$ 1,92	R\$ 8,84	R\$ 18,79
301	400	R\$ 10,59	R\$ 2,53	R\$ 11,65	R\$ 24,77
401	500	R\$ 13,51	R\$ 3,23	R\$ 14,87	R\$ 31,61
501	600	R\$ 16,43	R\$ 3,93	R\$ 18,08	R\$ 38,44
601	700	R\$ 19,36	R\$ 4,62	R\$ 21,30	R\$ 45,28
701	800	R\$ 22,28	R\$ 5,32	R\$ 24,51	R\$ 52,11
801	900	R\$ 25,20	R\$ 6,02	R\$ 27,72	R\$ 58,94
901	1000	R\$ 28,12	R\$ 6,72	R\$ 30,94	R\$ 65,78
1001	1500	R\$ 32,87	R\$ 7,85	R\$ 36,16	R\$ 76,88
1501	2000	R\$ 38,35	R\$ 9,16	R\$ 42,19	R\$ 89,70
2001	2500	R\$ 43,83	R\$ 10,47	R\$ 48,22	R\$ 102,52
2501	-	R\$ 47,48	R\$ 11,34	R\$ 52,24	R\$ 111,05

Categoria Comercial

Faixas de Consumo de Energia em Kwh		Coleta	Seletiva	Disp. Final	TMRSU
1	60	R\$ 4,08	R\$ 0,97	R\$ 4,49	R\$ 9,54
61	100	R\$ 5,43	R\$ 1,30	R\$ 5,98	R\$ 12,71
101	150	R\$ 7,48	R\$ 1,79	R\$ 8,22	R\$ 17,49
151	200	R\$ 10,20	R\$ 2,44	R\$ 11,22	R\$ 23,85
201	220	R\$ 12,23	R\$ 2,92	R\$ 13,46	R\$ 28,61
221	300	R\$ 14,95	R\$ 3,57	R\$ 16,45	R\$ 34,97
301	400	R\$ 19,70	R\$ 4,71	R\$ 21,68	R\$ 46,09
401	500	R\$ 25,15	R\$ 6,01	R\$ 27,67	R\$ 58,82



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

501	600	R\$ 30,58	R\$ 7,30	R\$ 33,64	R\$ 71,53
601	700	R\$ 36,02	R\$ 8,60	R\$ 39,63	R\$ 84,26
701	800	R\$ 41,45	R\$ 9,90	R\$ 45,61	R\$ 96,96
801	900	R\$ 46,88	R\$ 11,20	R\$ 51,58	R\$ 109,67
901	1000	R\$ 52,33	R\$ 12,50	R\$ 57,57	R\$ 122,40
1001	1500	R\$ 61,16	R\$ 14,61	R\$ 67,29	R\$ 143,05
1501	2000	R\$ 71,35	R\$ 17,04	R\$ 78,51	R\$ 166,90
2001	2500	R\$ 81,55	R\$ 19,48	R\$ 89,72	R\$ 190,75
2501	...	R\$ 88,34	R\$ 21,10	R\$ 97,19	R\$ 206,63

Categoria Residencial

Faixas de Consumo de Energia em Kwh		Coleta	Seletiva	Disp. Final	TMRSU
1	60	R\$ 10,21	R\$ 2,44	R\$ 11,24	R\$ 23,89
61	100	R\$ 12,77	R\$ 3,05	R\$ 14,05	R\$ 29,87
101	150	R\$ 15,33	R\$ 3,66	R\$ 16,87	R\$ 35,86
151	200	R\$ 18,73	R\$ 4,47	R\$ 20,60	R\$ 43,80
201	220	R\$ 23,84	R\$ 5,70	R\$ 26,24	R\$ 55,78
221	300	R\$ 28,94	R\$ 6,91	R\$ 31,84	R\$ 67,69
301	400	R\$ 42,57	R\$ 10,17	R\$ 46,84	R\$ 99,58
401	500	R\$ 54,48	R\$ 13,01	R\$ 59,94	R\$ 127,44
501	600	R\$ 61,27	R\$ 14,63	R\$ 67,41	R\$ 143,32
601	700	R\$ 69,79	R\$ 16,67	R\$ 76,78	R\$ 163,24
701	800	R\$ 76,60	R\$ 18,30	R\$ 84,28	R\$ 179,18
801	900	R\$ 88,51	R\$ 21,14	R\$ 97,38	R\$ 207,04
901	1000	R\$ 95,33	R\$ 22,77	R\$ 104,88	R\$ 222,98
1001	1500	R\$ 112,36	R\$ 26,84	R\$ 123,62	R\$ 262,81
1501	2000	R\$ 132,78	R\$ 31,71	R\$ 146,09	R\$ 310,59
2001	2500	R\$ 161,72	R\$ 38,63	R\$ 177,93	R\$ 378,28
2501	...	R\$ 166,84	R\$ 39,85	R\$ 183,56	R\$ 390,25

§ 1º O valor da TMRSU será reajustado anualmente de acordo com o artigo 299 do Código Tributário do Município, adotando-se como índice o valor de referencia do Município, indicado pela sigla "VRM".

§ 2º Para fins de revisão da base de cálculo, a cada 2 (dois) anos será realizado novo levantamento dos custos necessários para a adequada e eficiente prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Convênio e seus respectivos aditamentos com a EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A., para compartilhamento de ações visando à arrecadação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRSU nas faturas/ contas de energia elétrica.

CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de energia para arrecadação da TMRSU, junto a seus consumidores, que deverá ser lançada para pagamento juntamente à fatura mensal de energia, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

§ 1º O prazo para pagamento da TMRSU é o mesmo do vencimento da fatura de energia de cada unidade consumidora.

§ 2º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRSU deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 3º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, e outros preços públicos lançados para cada serviço.

CAPÍTULO IV
DA PENALIDADE POR ATRASO OU DA FALTA DE PAGAMENTO

Art. 10. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRSU sujeita o contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I- juros de mora, calculados sobre o principal e correção monetária, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

II- multa, calculada sobre o principal e correção monetária, à razão de 2% (dois por cento) ao mês ou fração.

CAPÍTULO V
ISENÇÕES

Art. 11. Terão direito à isenção da TMRSU:

I – os consumidores da “classe residencial de baixa renda” da concessionária de energia;

II – órgãos integrantes da Administração Pública Direta e Indireta;

III – as pessoas de baixa renda que estiverem cadastradas no CadÚnico e/ou recebam Bolsa-Família.

Art. 12. O Município está autorizado a efetuar subsídio no cálculo da cobrança da TMRSU aos contribuintes, visando, principalmente, a manutenção do princípio de modicidade.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13. As receitas derivadas da aplicação da TMRSU são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

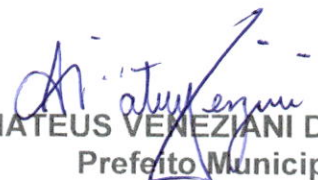
Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer pessoa tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 14. A TMRSU não paga será inscrita na Dívida Ativa do Município nos prazos previstos nas normas de arrecadação, para cobrança administrativa ou pela Procuradoria Fiscal da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, observado o disposto no inciso III, do art. 150 da Constituição federal.

Caraguatatuba, ____ de _____ de 2025.


MATEUS VENEZIANI DA SILVA
Prefeito Municipal